



**Processo SEA 00013012/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 03/07/2025 às 14:55

**Setor origem:** SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo

**Setor de competência:** SEA/GEIMO - Gerência de Bens Imóveis

**Interessado:** MUNICIPIO DE CORONEL FREITAS

**Classe:** Ofício sobre Encaminhamento de Documento

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Detalhamento:** Ofício Nº 261/2025 - GP  
Doação de Imóveis  
Imóvel - Escola Municipal Coronelzinho SIPAC 4281





## PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

### 1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 4281)

Terreno e Benfeitorias, constituído do Antigo CEBEM, atualmente E.M. Coronelzinho, sob administração municipal, localizado na Rua Guaporé, bairro Campina do Gregório, município de Coronel Freitas - SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 13012/2025.

### 2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 1.000,00 m<sup>2</sup>;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel matriculado sob nº 5.897, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Freitas- SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 150,00 m<sup>2</sup>, não averbadas na matrícula.

### 3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores venais praticados pela municipalidade, em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação ou cessão de uso, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores venais praticados pela municipalidade, em **R\$ 109.400,00 (cento e nove mil e quatrocentos reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$139.400,00 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos reais)**.

Florianópolis, outubro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira  
CREA 048856-0  
Matrícula 386.438-3  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1PR22NM9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA** (CPF: 888.XXX.249-XX) em 16/10/2025 às 17:25:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

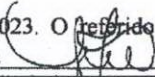
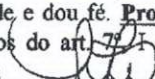
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMwMTJfMTMyOTNfMjAyNV8xUFIyMk5NOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013012/2025** e o código **1PR22NM9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/2SP3U-MG7PR-GJ7G2-7UDHQ>

<b>OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS (CNS 150-227) CNM - 150227.2.0005897-06</b> República Federativa do Brasil Estado de Santa Catarina Comarca e Município de Coronel Freitas, Municípios de Águas Frias, Jardinópolis e União do Oeste		
<b>Livro Nº 2</b>	<b>REGISTRO GERAL</b>	<b>Fls.: 1</b>
<b>MATRÍCULA Nº 5.897</b> <b>Coronel Freitas, SC, 17 de Outubro de 2023.</b>		
<b>Imóvel:</b> Um <b>LOTE URBANO</b> , com a área de <b>1.000,00m<sup>2</sup></b> (um mil metros quadrados), correspondente a parte dos Lotes nºs 34 e 35, da Quadra nº 85, Série "M", no Loteamento denominado Cidade de Coronel Freitas, Fazenda Campina do Gregório, situado na Rua Guaporé, Bairro Centro, Município e Comarca de Coronel Freitas, SC, com as seguintes confrontações e medidas: ao NORTE, com o lote nº 33, na extensão de 25,00 metros; ao SUL, com a Rua Guaporé, na extensão de 25,00 metros; ao LESTE, com os lotes nºs 39 e 40, na extensão de 40,00 metros; e ao OESTE, com parte dos mesmos lotes nºs 34 e 35, na extensão de 40,00 metros. Inscrição Imobiliária: 02.07.085.34-35.001.001 e Cadastro Imobiliário: 909.		
<b>Acesso:</b> Um centro de Bem Estar do MENOR - CEBEM, em alvenaria, com 169,40m <sup>2</sup> de área construída.		
<b>Proprietário:</b> <b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> , pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.310/0006-60, neste ato representado pelo Gerente do NTM do Patrimônio Imobiliário/SJA, Sr. José Carlos Gulla Marques, brasileiro, casado, engenheiro, CI nº 7.563.325 SP, CPF nº 005.816.888-56, residente e domiciliado na Rua Tenente Silveira, nº 32, em Florianópolis, SC.		
<b>Registro Anterior:</b> Transferência registrada no R-4 da matrícula nº 20.212, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Chapecó, SC.		
<b>Protocolo</b> nº 8409, de 13 de Outubro de 2023. O referido é verdade e dou fé. Selo de fiscalização: GSF14017-4U8F. Oficial Registradora Interina  Josiane de Oliveira.		
<b>AV.1-5.897 de 17 de Outubro de 2023 - AVERBAÇÃO SUBJETIVA:</b> A requerimento do proprietário Estado de Santa Catarina, abaixo qualificado, datado de 10/10/2023, através de seu representante legal Sr. Welliton Saulo da Costa, matrícula sob nº 650.139-7, procedo a presente para averbar a qualificação do proprietário: <b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> , pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia Várzea, SC 401, KM 02, nº 4600, Saco Grande, no Município de Florianópolis, SC, CEP: 88020-175, representada por Welliton Saulo da Costa, matrícula nº 650.139-7, nos termos da Portaria nº 13/2023, especialmente em relação ao CNPJ e endereço, nos termos dos art. 476 seguintes do CNCJG/SC. O referido é verdade e dou fé. <b>Protocolo</b> nº 8409, de 13 de Outubro de 2023. Emolumentos, FRJ e ISS: Isentos, nos termos do art. 7º da LCE nº 755/2019. Selo de fiscalização: GSF14014-EDJ2. Oficial Registradora Interina  Josiane de Oliveira.		
<b>AV.2-5.897 de 17 de Outubro de 2023 - TRANSPORTE DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO:</b> Procede-se a presente para transportar a AV-2 da matrícula de origem nº 20.212, onde consta: "Por contrato de concessão de uso, datado de 26-06-1984, assinado pelas partes, a proprietária Fundação Catarinense do Bem Estar do Menor - FUCABEM, no verso qualificada, por sua Superintendente, Dra. Eudea Barreto Bornhausen, como cedente, CEDE à PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS, CGCMP nº 83.021.824/0001-75, por seu prefeito municipal Sr. Telvino Basso, como cessionária, por este instrumento e na melhor forma de direito o uso do terreno com um prédio, retro matriculado com o fim específico e determinado de executar programas que visem a assistência do menor. A utilização do imóvel para fins outros depende da expressa autorização do cedente, formalizada através de Termo Aditivo. As despesas, taxas, impostos, emolumentos e outros, decorrentes da formalização da Concessão de uso e da utilização do imóvel são responsabilidades da cessionária. O prazo da concessão de uso é de 04 (quatro) anos a contar da data da assinatura deste contrato. Segue-se todas as demais cláusulas e itens constantes do contrato objeto da presente averbação, cuja cópia fica arquivada neste cartório, pasta nº 11 de Termos		

- Segue no verso -

Continua na Página 2



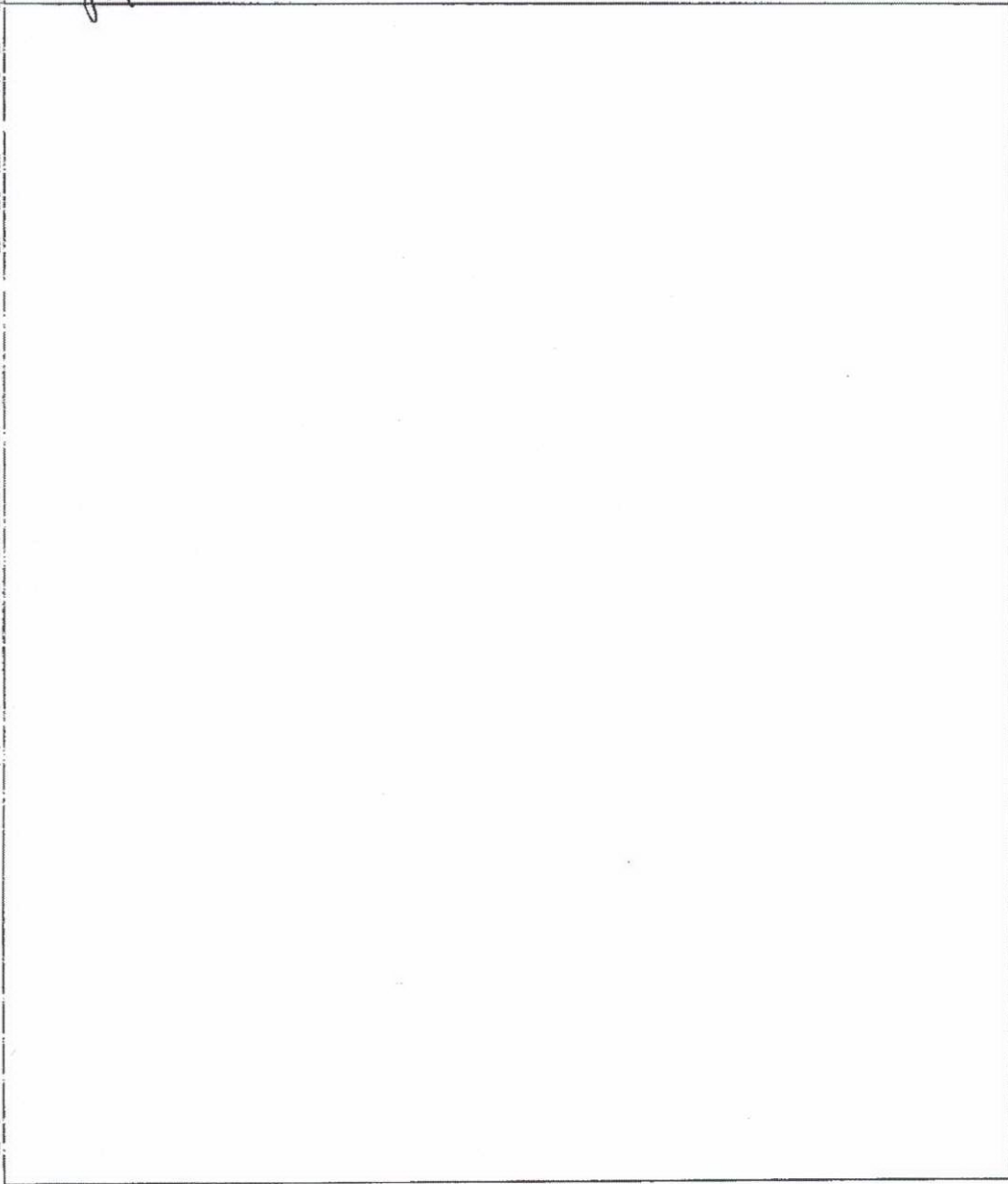
Valide aqui este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/2SP3U-MG7PR-GJ7G2-7UDHQ>

**OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS (CNS 150-227) CNM - 150227.2.0005897-06**  
 República Federativa do Brasil  
 Estado de Santa Catarina  
 Comarca e Município de Coronel Freitas, Municípios de Águas Frias, Jardinópolis e União do Oeste

**Continuação da Matrícula nº 5.897      REGISTRO GERAL      Fls.: 1v**

servidão, arq. 03, gav. 02". O referido é verdade e dou fé. **Protocolo nº 8409**, de 13 de Outubro de 2023. Emolumentos, FRJ e ISS, isentos, de acordo com o art. 7, I da LCE nº 755/2019, artigo 82, XI, § único e art. 666 do CMCJSC. Selo de fiscalização: GWD23500-BXGR. Oficial Registradora Interina  
*Josiane* Josiane de Oliveira.



Continua na Página 3



Valide aqui este documento

**CERTIDÃO DE MATRÍCULA** - Certifico que a presente é cópia fiel extraída pelo processo reprográfico da matrícula nº 5.897, do livro nº 2 de Registro Geral que compõe o acervo deste ofício registral. O referido é verdade e dou fé.

Coronel Freitas/SC, 22 de agosto de 2025, às 10:17:55.

- Katherine Scherer Clarinda - Oficiala Registradora
- Lediane Chiodi - Oficiala Substituta
- Ediana Zanella - Escrevente
- Priscila Zottis - Escrevente

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/2SP3U-MG7PR-GJ7G2-7UDHQ>

**Emol:**  
**ISS:**  
**FRJ:**  
**Total: R\$ 0,00**  
**EZ**

Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ: 22,73% (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo Isento  
**GSF14789-63WP**  
Confira os dados do ato em  
[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via [www.ridigital.org.br](http://www.ridigital.org.br)

Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar



Ofício Nº. 324/2025 - GP, Coronei Freitas – SC, 05 de Setembro de 2025.

A Vossa Senhoria  
O Senhor Welliton Saulo da Costa  
Gerente de Bens Imóveis  
Secretaria de Estado da Administração  
Diretoria de Gestão Patrimonial  
Florianópolis - SC

Assunto: OFÍCIO Nº 026/2025/SEA/GEIMO/SEARO. PROCESSO Nº SEA 13012/2025.

**Prezado Senhor:**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste, conforme ofício nº 026/2025/SEA/GEIMO/SEARO, manifestar o interesse do município de Coronei Freitas – SC na **Doação do imóvel onde funciona a Escola Municipal Coroneizinho**, prédio em alvenaria, com esquadrias mistas, cobertura de fibrocimento, com 484,00m², do Estado, situado no terreno do Estado MAT.5.897, conforme solicitado no ofício nº 261/2025, para dar prosseguimento no processo.

Segue anexo documentação solicitada.

Ficamos no aguardo, desde já agradecemos e renovamos nosso protesto de estima e consideração.

Gabinete da Prefeita

Datado no corpo do documento pela assinatura digital.

"Assinado Digitalmente nos termos do  
DECRETO Nº. 10.135 DE 03/02/24".

**Marta Iône Tozetto**  
**Prefeita Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS -SC**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

Ofício nº 35 /2025  
Coronel Freitas – SC

22 de agosto de 2025

À  
Welliton Saulo da Costa  
Gerente de Bens Imóveis

Em atenção ao Ofício nº 261/2025, que trata da solicitação de doação do imóvel com área de 1.000,00m<sup>2</sup>, com área construída não averbada, localizado na Rua Guaporé, s/n, Centro, no Município de Coronel Freitas, a Secretaria Municipal de Educação vem, por meio deste, manifestar formalmente seu interesse na referida doação.

O referido imóvel abriga atualmente a Escola Municipal Coronelzinho, que conta com uma equipe de 27 profissionais (gestão, professores, vigilante, serventes e merendeira) e atende um total de 213 alunos, distribuídos nas etapas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

O espaço já recebeu diversas melhorias estruturais, mas ainda há necessidade de novas adequações para garantir o bem-estar da comunidade escolar e o atendimento às exigências dos órgãos competentes de fiscalização. Justificamos nosso interesse em dar continuidade às melhorias da Escola também pelo fato de o imóvel estar localizado em uma região sem risco de inundação, característica fundamental em nosso município, onde a presença de dois rios já ocasionou, em anos anteriores, situações de alagamento em outros pontos da cidade.

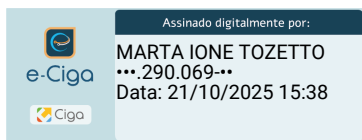
Além disso, a localização da escola é estratégica, pois atende não apenas os bairros adjacentes à Unidade Escolar, mas também estudantes oriundos da zona rural, sendo uma região de grande demanda por vagas escolares. Ressalta-se ainda que, conforme as normas de zoneamento, os alunos residentes nessa área deverão frequentar essa unidade escolar.

A regularização da situação jurídica do imóvel possibilitará não apenas a legalização dos investimentos já realizados, mas também a continuidade dos aportes em infraestrutura, reafirmando nosso compromisso em assegurar uma educação pública de qualidade para nossas crianças e estudantes.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

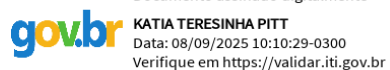
consideração.

Atenciosamente,



Marta Iône Tozetto

Prefeita Municipal  
PM Coronel Freitas



Kátia Teresinha Pitt

Secretária Municipal de Educação, Cult. e Esportes  
PM de Coronel Freitas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 534/2025/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEA nº 13012/2025

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Origem:** Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

**Interessado:** Município de Coronel Freitas

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Coronel Freitas. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

## **RELATÓRIO**

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 36/37) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Coronel Freitas, o imóvel com área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, localizado à Rua Guaporé, s/nº, Centro, Município de Coronel Freitas/SC, matriculado sob o nº 5.897 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Freitas, e cadastrado sob o nº 4.281 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades de educação infantil e ensino fundamental no Município de Coronel Freitas.

Há menção a um Contrato de Concessão de Uso na segunda averbação da certidão de Inteiro Teor (fls. 24/26). O prazo de vigência de 04 (quatro) anos da referida concessão iniciou-se em 26/06/1984.

É o resumo necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojotos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014<sup>1</sup> e IN n. 01/SCC-DIAL<sup>2</sup>, de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”<sup>3</sup>

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojotos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

<sup>3</sup>ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;**

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.

O Município de Coronel Freitas formalizou o pedido de Doação por meio do Ofício nº 324/2025-GP (fl. 27). Posteriormente, foi apresentada a Justificativa (fls. 32/33), na qual se manifesta o interesse em regularizar a situação jurídica do imóvel para possibilitar a legalização dos investimentos já efetuados na Escola Municipal Coronelzinho, bem como assegurar a continuidade dos aportes em infraestrutura. Observa-se:

O referido imóvel abriga atualmente a Escola Municipal Coronelzinho, que conta com uma equipe de 27 profissionais (gestão, professores, vigilante, serventes e merendeira) e atende um total de 213 alunos, distribuídos nas etapas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

O espaço já recebeu diversas melhorias estruturais, mas ainda há necessidade de novas adequações para garantir o bem-estar da comunidade escolar e o atendimento às exigências dos órgãos competentes de fiscalização. Justificamos nosso interesse em dar continuidade às melhorias da Escola também pelo fato de o imóvel estar localizado em uma região sem risco de inundação, característica fundamental em nosso município, onde a presença de dois rios já ocasionou, em anos anteriores, situações de alagamento em outros pontos da cidade.

Além disso, a localização da escola é estratégica, pois atende não apenas os bairros adjacentes à Unidade Escolar, mas também estudantes oriundos da zona rural, sendo uma região de grande demanda por vagas escolares. Ressalta-se ainda que, conforme as normas de zoneamento, os alunos residentes nessa área deverão frequentar essa unidade escolar.

A regularização da situação jurídica do imóvel possibilitará não apenas a legalização dos investimentos já realizados, mas também a continuidade dos aportes em infraestrutura, reafirmando nosso compromisso em assegurar uma educação pública de qualidade para nossas crianças e estudantes

A Exposição de Motivos nº 168/2025/SEA, que encontra-se à fl. 35 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a desafetar e doar ao Município de Coronel Freitas, um imóvel com área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, localizado na Rua Guaporé, s/nº, Centro do Município de Coronel Freitas, matriculado sob o nº 5.897 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Freitas, cadastrado sob o nº 4281 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

**A doação de que trata esta Lei, tem por finalidade e encargo a desenvolvimento de atividades de educação infantil e ensino fundamental no Município de Coronel Freitas.** (grifamos)

Observa-se que foram acostados aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por engenheiro servidor do Estado (fl.16), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018. Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

**b) uso próprio de entidade de direito público** ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescidos).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

**Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”**

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê o desenvolvimento de atividades de educação infantil e ensino fundamental por parte do Município de Coronel Freitas.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º\_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

**§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado.** (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

**§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:**

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

**IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.** (grifou-se)

No ponto, a certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 24/26).

Observo que o Decreto solicita “Ficha de Matrícula” e não Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Visto isso, penso que seja bastante o documento extraído do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou de outra ferramenta concebida com base no § 8º do art. 17 da Lei nº 6015/1973<sup>4</sup>.

Por último, observo que a referência a um Contrato de Concessão de Uso na segunda averbação da certidão de Inteiro Teor (fls. 24/26) não representa um obstáculo ao processo de doação do referido imóvel. Embora possa suscitar questionamentos, o prazo de vigência de 04 (quatro) anos da referida concessão, iniciado em 26/06/1984, já se encontra expirado.

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que todos os documentos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **compreende-se**<sup>5</sup> que o anteprojeto de lei de fls. 36/37, que autoriza a doação de imóvel do Estado no Município Coronel Freitas, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>5</sup> Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**À consideração superior.**

**MARCELO LUIS KOCH**

Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YMC7694X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 11/11/2025 às 14:18:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMwMTJfMTMyOTNfMjAyNV9ZTUM3Njk0WA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013012/2025** e o código **YMC7694X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SEA 13012/2025

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Origem:** Protocolo do centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

**Interessado:** Município de Coronel Freitas

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 534/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estabelecidos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

1

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WYZ9O219**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 11/11/2025 às 14:30:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMwMTJfMTMyOTNfMjAyNV9XWVo5TzlxOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013012/2025** e o código **WYZ9O219** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## Relatório do Imóvel

### INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

**Código patrimonial:** 0000000004281

**Área Total:** 1.000 M<sup>2</sup>

**Área Construída:** 169,4 M<sup>2</sup>

**Denominação:** ESC. MUN. CORONELZINHO

**Valor Total:** R\$ 61.300,00

**Observações:** SEA 13012/2025 DOAÇÃO DO IMÓVEL.

### LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

**CEP:** 89840-000

**Logradouro/Nome:** Rua RUA GUAPORÉ

**Município:** Coronel Freitas

**Estado:** Santa Catarina

**Bairro/Distrito:** CENTRO

**Região:** MUNICÍPIOS DA REGIÃO OESTE

**N°:** --

**N°Lote:** 34

**N°Quadra:** 85

**Zona:** URBANA

**Complemento:** SEA 13012/2025 DOAÇÃO DO IMÓVEL

**Latitude:** -20.46485170000000000000

**Longitude:** -54.62184770000000000000

### BENS

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
5897	Terreno	Terreno CEBEM DE CORONEL FREITAS(PROJETO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO)	ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS, DE 30/01/1992, LIVRO 231, FLS. 079, 4º OFÍCIO DE NOTAS DE FLORIANÓPOLIS/COMARCA DE FLORIANÓPOLIS. Matrícula nº 20212 do ORI de Chapecó passou para matrícula nº 5897 do ORI de Coronel Freitas.	1.000 M <sup>2</sup>	R\$ 13.200,00
5897	Edificação	CEBEM DE CORONEL FREITAS (PROJETO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO)	Área cadastrada conforme AV. 3 da Matrícula 20.212 do ORI de Chapecó.	169,4 M <sup>2</sup>	R\$ 21.428,55

### TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
5897	Edificação	CEBEM DE CORONEL FREITAS(PROJETO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO)	2705	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Celebrado

### OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
2705	CEBEM DE CORONEL FREITAS(PROJETO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO)	ESTADO SC	150m <sup>2</sup>	20/04/1992	--	Celebrado

### BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

### AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

### DEPRECIAÇÕES

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
5897	CEBEM DE CORONEL FREITAS(PROJETO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO)	Edificação	300	0,33%	R\$ 0,00	R\$ 158,73	R\$ 21.428,55



**PARECER nº 30/2026/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEA nº 13012/2025

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Origem:** Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

**Interessado:** Município de Coronel Freitas

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Coronel Freitas. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de anteprojeto de lei (fls. 49/50) que visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Coronel Freitas, o imóvel com área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), matriculado sob o nº 5.897 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Freitas e cadastrado sob o nº 4281 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o art. 2º da minuta, a doação tem como finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Após os trâmites regulares, os autos foram restituídos a esta Pasta pela Secretaria de Estado da Casa Civil para complementação do Parecer jurídico nº 534/2025/SEA/COJUR (fls.41/47), a fim de que contenha manifestação sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, convém esclarecer que esta manifestação não abordará a conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para salvaguardar a autoridade assessorada. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

**Pois bem.**

A Constituição Federal assegura, tanto quanto for possível, a **igualdade entre os candidatos no processo eleitoral**, reflexo natural dos princípios republicano, democrático, da isonomia, da normalidade e legitimidade das eleições, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º, 5º, 14, § 9º, e 37). Há quem extraia desses mandamentos o chamado “*princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos*”<sup>1</sup>.

O texto constitucional coíbe diretamente condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, por **abuso do poder econômico** ou por **abuso do poder político**, decorrente do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §§ 9º e 10).

Na dicção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político**: “*caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (TSE - REspe: 46822 RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE: 27/05/2014).

O **abuso de poder econômico**, por sua vez, “*ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.*” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 04/12/2023).

**A Lei 9.504/1997 tipifica uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais**, configurando espécie do gênero abuso de poder político (ADI 7178, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022). Diz-se que, nesses casos, “*o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi realizado pelo próprio legislador*” (Ac. de 3/5/2024 no REspeI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Eis as condutas vedadas pelo legislador:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês

<sup>1</sup>O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. *In*: Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. página 189. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231/E1266/10587>. Acesso em: 21 jan. 2026.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7178\)](#) [\(Vide ADI 7182\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

(...)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

As vedações descritas no art 73 da Lei 9.504/1997 “**são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.**” (art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Salienta-se, por outro lado, a **inviabilidade da adoção de interpretações extensivas ou ampliativas para configurar a prática da ilicitude**: “**No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei.**” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, 04/02/2016).

Interessa aqui, ao que parece, a previsão do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997, que restringe a **distribuição de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, às hipóteses de **calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#))



De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (...) **para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito.** (...)” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Ainda segundo o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de **programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado**” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018).

Rechaçam-se os programas ditos de cunho “**assistencialista**”, entendidos como aqueles de caráter pontual, lançados em momento próximo ou em pleno período eleitoral e destinados à parcela da população mais suscetível a sofrer influência por meio dessas benesses, materiais ou financeiras.

Note-se que, para a configuração do ilícito eleitoral, a distribuição deve ser **gratuita**. Numa leitura *a contrario sensu* do dispositivo, havendo **onerosidade ou contrapartidas** na concessão de bens ou valores ou benefícios, **afasta-se a proibição eleitoral**, em consonância com o posicionamento das Cortes Eleitorais (*vide* TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE).

Sobre a hipótese de **doação com encargo de bens, sua validade em ano eleitoral está sedimentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado**, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, **tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos**. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020) [...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, **trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** [...].

Com efeito, **em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.** [...]“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).



Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

**A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição.** O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de 40 bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

Embora o § 10 da Lei 9.504/1997 não especifique o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), **há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

**"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"**

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

**Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)



O Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado vai neste mesmo rumo:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Ressalta-se que, independentemente da tipificação das condutas vedadas, **nada impede que outras ações ou omissões, ainda que não descritas expressamente como proibidas, sejam reputadas ilegais em razão de desvio ou abuso do poder econômico ou político**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, por meio de **outros instrumentos jurídicos**, como a Ação Judicial de Investigação Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/1990:

Eleições 2020. [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. **Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]” (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)**

Conclui-se, por conseguinte, que **a melhor salvaguarda jurídica** das condutas de agentes públicos diante da legislação eleitoral, mais do que simplesmente considerar as vedações expressas na Lei 9.504/1997, deve ter o zelo de não incidir em qualquer abuso ou desvirtuamento, sob pena de caracterização **desvio ou abuso do poder econômico ou político**.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a doação pretendida será realizada **entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Coronel Freitas**, com a finalidade de executar atividades educacionais. Assim, tratando-se de doação entre entes públicos e considerando-se que a doação está diretamente ligada ao atendimento do interesse público, entende-se pela inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, seguindo os precedentes da PGE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Constata-se, ademais, a partir do art. 2º da minuta, que a doação não é gratuita, mas com **encargo**, o que afasta igualmente a aplicabilidade da vedação eleitoral.

Desse modo, sob o prisma jurídico-eleitoral, em tese não há óbice à edição do anteprojeto de lei.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pela não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

**À consideração Superior.**

**JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA**

Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2R2JQ2S0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA** (CPF: 030.XXX.060-XX) em 02/02/2026 às 11:48:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMwMTJfMTMyOTNfMjAyNV8yUjJKUTJTMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013012/2025** e o código **2R2JQ2S0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SEA 13012/2025

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Origem:** Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

**Interessado:** Município de Coronel Freitas

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 30/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estabelecidos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **R335FD8L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 02/02/2026 às 12:17:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMwMTJfMTMyOTNfMjAyNV9SMzM1RkQ4TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013012/2025** e o código **R335FD8L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Processo:** SEA 00013012/2025

**Assunto:** Vedações eleitorais

**Origem:** SEA

Trata-se de expediente que veicula projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar/ceder a Município imóvel de titularidade do Estado. Instada a se manifestar quanto a eventual vedação eleitoral, a Consultoria Jurídica desta Secretaria apontou a inexistência de óbice (p. 54-61).

**No entanto, melhor examinando a questão, por cautela, entende-se necessária uma complementação do parecer jurídico.**

Particularmente, considero que conduta tenha respaldo **em todo ano eleitoral** diante da inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, na linha dos precedentes do TSE e da PGE, considerando que a **doação se dá entre entes públicos**, ligada ao atendimento do interesse público, e que é onerada com encargo, o que afasta a gratuidade do ato.

Apesar da ressalva pessoal de entendimento, não posso deixar de me mencionar e me curvar ao posicionamento já externado pelo órgão central de Consultoria Jurídica (*vide* Parecer nº 93/2022/PGE/SC e PARECER Nº 281/2022-PGE), difundido no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE para as eleições do ano de 2026<sup>1</sup>, que **equipara, por cautela, as doações e cessões de bens a outros entes federados à transferência voluntária de recursos (art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97), recomendando que sejam vedadas nos três meses anteriores ao pleito.**

Desse modo, rerratifico o Parecer nº 30/2026/SEA/COJUR (p. 54-61), para, mantendo o que lá foi exposto, **recomendar, por cautela, que se evite encaminhamento ao Poder Legislativo de Projeto de Lei com esse teor nos três meses que antecedem o pleito.**

Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Estado da Administração para, querendo, referendar a presente manifestação.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA**

**Procurador do Estado**

<sup>1</sup><https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/01/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-de-2026.pdf>



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **50C6TWW3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA** (CPF: 030.XXX.060-XX) em 06/02/2026 às 15:32:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMwMTJfMTMyOTNfMjAyNV81MEM2VFdXMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013012/2025** e o código **50C6TWW3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SEA 13012/2025

**Assunto:** Vedações eleitorais

**Interessado:** SEA

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Despacho COJUR de fls. 63, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z9P57F1B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/02/2026 às 17:02:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMwMTJfMTMyOTNfMjAyNV9aOVA1N0YxQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013012/2025** e o código **Z9P57F1B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.